

Parecer nº 186/88

Aprovado em 13/12/88 – Processo nº 40003.000036/87-21
40003.000027/88-11

Interessado: União Brasileira de Compositores – UBC

Assunto: Prestação de contas referente aos exercícios financeiros de 1986/1987 em cumprimento ao Art. 114 da Lei nº 5.988/73

Relator: Conselheiro Flávio Antônio Carneiro Carvalho

Ementa

Prestação de contas dos exercícios financeiros de 1986-1987.

Verificado o cumprimento do Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988/73.

Arquive-se o processo.

I – Relatório

Em cumprimento à determinação do Art. 114, inciso III da Lei nº 5.988, a União Brasileira de Compositores – UBC, sediada na cidade do Rio de Janeiro, apresentou a este Colegiado as contas do exercício de 1986 e 1987.

A COF/CNDA, antes de apresentar o seu relatório final, faz uma série de exigências que, ao longo desses maçudos autos se vêem cumpridas, inclusive com apresentação dos balanços e outros documentos pertinentes à prestação de contas. As suas aprovações estão assinaladas nas atas das assembléias gerais tanto do ano de 1986 (fls. 9/13) como as de 1987 (fls. 28/29).

No relatório, bastante cronológico, da seção competente deste Conselho, há a explicitação das diligências pretendidas e os seus cumprimentos, em ambos os processos.

Assinala que a UBC não encerrou o livro Diário do exercício de 1986 e que os balanços tiveram um superávit de Cz\$ 132.697,81 naquele ano sendo que em 1987 o balanço foi superavitário em Cz\$ 14.720.845,77.

Laconicamente, conclui a COF, na análise dos aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, relativamente aos Balanços Gerais dos exercícios de 1986 a 1987, a UBC estaria prejudicada.

II – Análise

Sabemos que os melhores fiscais das entidades de autores são os seus próprios associados. Esses, nas atas das assembléias gerais que se encontram acostadas aos autos, aprovaram o balanço de 1986. Posteriormente, em 20.03.88, a Assembléia Geral, à unanimidade, aprova o balanço de 1987.

O Ministro da Cultura, Prof. Celso Furtado, no processo 40003.0059/87, ratifica uma norma determinada pelo CNDA de que a fiscalização das associações deverá restringir-se à análise da documentação encaminhada, em cumprimento do Art. 114, inciso III da Lei de Autor. A aprovação indispensável é a da Assembléia Geral da associação. Por outro lado, é da filosofia desse Colegiado não adentrar no mérito dos atos administrativos, restringindo-se ao exame do cumprimento das formalidades exigidas pela lei. Ademais, é princípio da nova Lei Magna, recém promulgada, que veda a interferência estatal no funcionamento das associações, como previsto no Art. 5º item XVIII.

III – Voto

Nessas circunstâncias voto no sentido de que se arquive os processos de prestação de contas da União Brasileira de Compositores – UBC, referentes aos exercícios dos anos de 1986 e 1987, uma vez que se acham cumpridas as exigências do inciso III do Art. 114 da Lei. nº 5.988/73.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Flávio Antônio Carneiro Carvalho
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Vice-Presidente em exercício

D.O.U. de 28.02.89 – Seção I, pág. 3042